

## Suspensão condicional do processo - Ministério Público - Titularidade - Condição facultativa - Prerrogativa do juiz

Ementa: Apelação criminal. Decisão que homologou a suspensão condicional do processo excluindo uma das condições sugeridas pelo Ministério Público. Prestação de serviços à comunidade. Condição facultativa. Imposição. Prerrogativa do magistrado. Ilegalidade. Inocorrência.

- Conquanto a formulação de proposta de suspensão condicional do processo seja de titularidade do Ministério Público, uma vez oferecida, é prerrogativa exclusiva do magistrado o acréscimo às condições obrigatórias de condições facultativas, como forma de adequar a proposta ao fato e às condições pessoais do acusado (§ 1º do art. 89 da Lei 9.099/95).

- O juiz não exerce função meramente contemplativa face à proposta do *sursis* processual, ou seja, não desempenha papel apenas homologatório, cabendo-lhe atuar ativamente na adequação das condições às circunstâncias específicas do caso, zelando pela observância do princípio da proporcionalidade, de forma a assegurar que as condições sejam adequadas à realidade do réu e à gravidade dos fatos narrados na denúncia.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0701.12.012372-7/001 - Comarca de Uberaba - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelada: L.M.R.F. - Relatora: DES.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2013. - Maria Luíza de Marilac - Relatora.

### Notas taquigráficas

DES.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC - O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, inconformado com

a decisão de f. 100, que homologou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida a L.M.R.F., suprimindo, contudo, a condição de prestação de serviços à comunidade, interpôs o presente recurso de apelação (f. 101-206), requerendo seja decretada a nulidade da decisão, para que seja apresentada à apelada a proposta de suspensão condicional do processo nos termos formulados pelo Ministério Público, e, em caso de não aceitação, que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Contrarrazões da defesa pelo improvimento do recurso, com manutenção da decisão recorrida (f. 208-215). Pleiteia, ainda, a isenção do pagamento das custas processuais.

Quanto aos fatos, consta da denúncia que,

no dia 28 de abril de 2011, por volta das 13h40min, [...], nesta Comarca e cidade de Uberaba/MG, a indiciada L.M.R.F. adquiriu, em proveito próprio, um (01) veículo automotor, marca/modelo, VW/GOL, placa xxx, sabendo tratar-se de produto do crime de adulteração de sinal identificador. Infere-se dos autos que na data dos fatos, W.D.V. recebeu uma ligação informando que seu veículo automotor havia se envolvido em um acidente de carro. Entretanto, como nada havia acontecido com seu veículo automotor, marca/modelo VW/GOL, placa xxx, verificou-se que existia um veículo 'clonado' na posse de sua ex-namorada, ora denunciada. Ao chegarem à residência da denunciada, os militares lograram êxito em encontrar o veículo automotor, marca/modelo, VW/GOL, placa xxx, na posse da denunciada L.M.R.F. Indagada sobre a proveniência do objeto, a investigada disse que adquiriu de W.D.V., alegando ainda que desconhecia o fato de que este transitava em veículo com as mesmas características, tampouco sabia que seu veículo havia sido adulterado. Durante as investigações, a denunciada não conseguiu comprovar que adquiriu o carro de W.D.V., que nega qualquer transação comercial entre eles.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial (f. 225-226).

Vistos e expostos, passo ao voto.

Conheço do recurso, pois previsto em lei, cabível, adequado e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas as formalidades devidas à sua admissibilidade e ao seu processamento.

Não foram arguidas questões preliminares e, ao exame dos autos, não vislumbro qualquer nulidade ou irregularidade que possa e deva ser declarada de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Consta dos autos que o Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia pela prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal, formulou proposta de suspensão condicional do processo, mediante as seguintes condições (f. 92-93):

a) Prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida nos termos do art. 46, *caput* e parágrafo único, do CP, pelo período de um (01) ano, com base no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95;

b) Imposição das exigências ou condições constantes dos incisos II, III e IV do art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Em audiência preliminar, realizada em 23.09.2013, a apelada L.M.R.F. aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, mediante as condições ajustadas pelo Magistrado *a quo*, nos seguintes termos (f. 100):

[...] O Dr. Promotor de Justiça apresentou a proposta de suspensão do processo por dois anos nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, nos moldes de f., que foi acatada pelo denunciado, todavia, nos termos ajustados pelo Juízo, conforme adiante consignado, nas condições seguintes: a) não frequentar bares e similares após as 22h; b) não se ausentar da Comarca onde resida por mais de 30 dias sem prévia autorização do juízo; c) comparecer pessoalmente e mensalmente à Ceapa - Central de Acompanhamento a Penas e Medidas Alternativas (Rua Afonso Rato, nº 272, Bairro Mercês, Uberaba-MG) para dar conta de suas atividades; tendo em vista a concordância do denunciado, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: 'Denúncia recebida. Homologo por sentença o acordo formulado pelas partes, a fim que surtam os jurídicos e legais efeitos'. Registro, por oportuno, que é direito legal e constitucional do MP ofertar ou não a proposta, nos termos do art. 89, § 1º, Lei 9.099/95, todavia, somente o Juiz poderá especificar outras condições, adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado (art. 89, § 2º, Lei 9.099/95); não vejo pertinente, no presente caso, a aplicação de medidas excepcionais, mormente quando se corre o risco de que estas superem a própria pena que, eventualmente, poderia ser aplicada.

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a nulidade da decisão supra, alegando, em síntese, que a supressão, pelo juiz, de condição estabelecida pelo órgão acusatório em sua proposta de suspensão condicional do processo constitui violação ao art. 129, I, da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública, bem como ao art. 25, III, da Lei Orgânica do Ministério Público.

Sustenta que

não é somente o juiz quem poderá estabelecer outras condições além daquelas previstas no § 1º do art. 89 da referida Lei. Ao *Parquet* é permitido estabelecer condição diversa, pois está dentro do seu poder discricionário regrado pelo [...] Código Penal (f. 104).

Assevera que "não compete ao juiz interferir na proposta formulada pelo *Parquet* na condição de *dominus litis* absoluto da ação penal pública" (f.104).

*Data maxima venia* aos argumentos alinhavados pelo Ministério Público, tenho que razão não lhe assiste.

Dispõe o art. 89, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.099/95 que:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos

que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

O referido artigo confere ao Ministério Público a prerrogativa de propor a suspensão condicional do processo, sendo, por essa razão, vedado ao magistrado, de ofício, formulá-la. Eventual divergência entre o Ministério Público e o juízo quanto ao cabimento ou não da suspensão condicional do processo deve ser dirimida mediante a aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal.

Entretanto, a exclusividade da acusação para a propositura da suspensão condicional do processo não pode se confundir com a faculdade conferida ao magistrado para a imposição de outras condições. É dizer, proposta e aceita a suspensão condicional do processo, é facultado ao magistrado estabelecer, de forma fundamentada, além das condições legais (art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95), outras condições que repute serem adequadas às condições pessoais do agente e às circunstâncias do fato.

No presente caso, verifica-se que o i. Magistrado homologou a suspensão condicional do processo mediante a observância das condições obrigatórias de

não frequentar bares e similares após às 22:00h; não se ausentar da Comarca onde resida por mais de 30 dias sem prévia autorização do juízo; comparecer pessoalmente e mensalmente à Ceapa - Central de Acompanhamento a Penas e Medidas Alternativas (Rua Afonso Rato, nº 272, Bairro Mercês, Uberaba-MG) para dar conta de suas atividades.

Deixou, contudo, de estabelecer a condição facultativa de prestação de serviços à comunidade, formulada pelo Ministério Público, esclarecendo que "não vejo pertinente, no presente caso, a aplicação de medidas excepcionais, mormente quando se corre o risco que estas superem a própria pena que, eventualmente, poderia ser aplicada".

Ora, não é possível constatar qualquer ilegalidade na referida decisão, posto que, conquanto a formulação de proposta de suspensão condicional do processo seja de titularidade do Ministério Público, uma vez oferecida, é prerrogativa exclusiva do magistrado o acréscimo, às condições obrigatórias, previstas no § 1º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, de condições facultativas, como forma de adequar a proposta ao fato e às condições pessoais do acusado.

O § 2º do art. 89 da Lei nº 9.099/95 vem atestar que o juiz não exerce função meramente contemplativa face à proposta do *sursis* processual, ou seja, não desempenha papel apenas homologatório, cabendo-lhe atuar ativamente na adequação das condições às circunstâncias específicas do caso, zelando pela observância do princípio da proporcionalidade, de forma a assegurar que as condições sejam adequadas à realidade do réu e à gravidade dos fatos narrados na denúncia.

Trata-se de corolário dos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

É certo que não há qualquer impedimento a que o representante do Ministério Público sugira ao magistrado a adoção de medidas diversas às previstas no § 1º do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Contudo, caberá exclusivamente ao arbítrio motivado do juiz o acatamento ou não da sugestão ministerial, não se podendo cogitar da nulidade da decisão pelo simples fato de o magistrado não ter aplicado, motivadamente, condição não obrigatória à suspensão condicional do processo, como ocorre no presente caso.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Processo. Prévia oitiva da acusação. Ausência de prequestionamento. Condição relativa à proibição de se ausentar da comarca, sem autorização judicial, adequada à atividade laboral do denunciado. Recurso desprovido. - Incide, assim, o disposto nos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Na esteira da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público, sendo vedado ao magistrado oferecê-la de ofício. 3. No entanto, não há que se confundir a exclusividade no oferecimento da proposta, por parte da Acusação, com a faculdade que tem o magistrado de estabelecer condições facultativas. Dessa forma, proposto o *sursis* processual, o Juiz deve impor ao Denunciado as condições elencadas no art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Além das condições legais, o § 2º desse artigo faculta ao magistrado fixar outras que lhes pareçam adequadas ao fato e à situação pessoal do Acusado, desde que respeitados os direitos individuais. 4. Recurso desprovido (REsp 799021/PE, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15.10.2009, DJe de 09.11.2009).

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal:

Apelação criminal. Furto simples. Proposta de suspensão condicional do processo. Exclusão pelo juiz de condição não elencada no § 1º do art. 89 da Lei 9.099/95. Irresignação ministerial. Descabimento. Pretensão não amparada em lei, que confere apenas ao magistrado a imposição de outras condições. Inteligência do § 2º do referido artigo. Recurso não provido. - Embora a proposta da suspensão do processo seja exclusiva do Ministério Público, não há previsão legal que lhe possibilite o estabelecimento de outras condições senão as previstas nos incisos do parágrafo único do art. 89 da Lei 9.099/95. - O parágrafo segundo do art. 89 da Lei 9.099/95 é enfático ao determinar que compete apenas ao juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão do processo proposta pelo Ministério Público.-

Recurso não provido (Apelação Criminal 1.0701.07.186994-8/001, Rel. Des. Nelson Missias de Moraes, 2ª Câmara Criminal, julgamento em 02.08.2012, publicação da súmula em 13.08.2012).

Apelação criminal. Furto. Suspensão condicional do processo. Fixação das condições. Atuação judicial que não é meramente homologatória. Recurso ministerial desprovido. - O art. 89 da Lei 9.099/95 deixa claro que o Ministério Público poderá propor a suspensão condicional do processo. Lado outro, também deixa evidente que ao juiz caberá, se aceita a proposta ministerial, suspender o feito após o recebimento da denúncia e submeter o acusado às condições legais (descritas na lei) e, eventualmente, judiciais (especificadas pelo juiz com base na adequação). Se o magistrado pode impor outras condições, além daquelas definidas no parágrafo primeiro do art. 89 da Lei 9.099/95, é razoável que também possa promover alteração que julgar adequada em relação àquela condição legal. Fixação do comparecimento bimestral em juízo em razão das atividades desenvolvidas pelo acusado. Adequação reconhecida. Recurso ministerial desprovido (Apel. nº 1.0572.04.005025-2/001. 5ª Câm. Crim. - Rel. Des. Alexandre Carvalho. DJ de 27.02.2007).

Por fim, insta salientar que, *in casu*, o i. Magistrado consignou expressamente os motivos pelos quais entendeu que a aplicação das condições obrigatórias, cumuladas com a de "prestação de serviços à comunidade", não se mostrava pertinente ao caso, razão pela qual não merece a decisão qualquer reparo.

No tocante ao pleito de isenção das custas processuais, formulado em contrarrazões recursais, deixo de conhecê-lo, de vez que tal peça não se presta para formulação de pedido, mas tão somente para refutar os fundamentos do recurso. Além do mais, não há que se falar em condenação em custas, estando o processo suspenso nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão recorrida (f. 100).

Custas, pelo Estado.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL e PAULO CÉZAR DIAS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...